

Processo N.º 222

Arquivo
Administrativo
Tainha et. 8

Projecto de lei n.º 204.

Artigo 1º

O approvado o projecto de código civil,
que faz parte da presente lei.

Artigo 2º

As disposições do dito código começarão
a ter vigor em todo o conteúdo do seu e
nos dias adjacentes seis meses depois da
publicação da presente lei no Diário de Lisboa.

Artigo 3º

Para todos os efeitos previstos no mesmo
código ter-se-á havido como dia da sua promul-
gação o dia em que este entrar em vigor, nos termos do artigo antecedente.

Artigo 4º

Todas as disposições do código civil, cu-
ja execução depender absolutamente da
existência de repartições públicas ou de outras
instituições quando não estiverem crea-
das, só obrigarão desde que tais instituições
funcionarem.

Artigo 5º

Desde que principiar a ser vigoro o código
civil ficará revogada toda a legislação
anterior que recuir das matérias que o
~~outras~~ código abrange, quer seja legislação
seja geral, quer seja especial.

Artigo 6º

Toda a modificação no direito, que de-

futuro se fizer sobre matéria considerada no código civil será considerada como faren-
do parte d'elle e inserida no lugar pro-
prio, quer seja por meio da substituição
de artigos alterados, quer pela suppres-
ão de artigos inúteis ou pelo adiciona-
mento dos que forem necessários.

c. Artigo 7.^o

Uma comissão de juríscionados será en-
carregada pelo governo, durante os primei-
os cinco anos da execução do código ci-
vil, de receber todas as representações, re-
latórios dos tribunais e quaisquer observações
relativamente ao melhoramento do mes-
mo código e à solução das dificuldades
que possam dar-se na execução d'ele.
Esta comissão propôrás ao governo quais-
quer providências que para o indicado
sejão parecidas necessárias ou convenien-
tes.

c. Artigo 8.^o

O governo fará os regulamentos necessari-
os para a execução da presente lei.

c. Artigo 9.^o

O governo autorizará a tornar efectivo
o código civil as províncias ultramarini-
nas, sujeitas as estações competentes e fa-
zendo-lhe as modificações que as circun-
stâncias exigirem.

stancias especiais das mesmas províncias ex-
igirem.

Artigo 1º.

Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio das Cortes, em 25 de Janeiro
de 1867.

Carvalho Augusto de Almeida Pereira
Deputado Presidente

~~Assento~~ assinado dia 25 de Fevereiro de 1867
~~Assento~~ assinado dia 25 de Fevereiro de 1867

Fernando Alfonso Giraldes Cadiz
Deputado Secretário